

Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° () /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.535, de 2017, que "altera a denominação do Conselho dos Direitos do Idoso para Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa".

Autor: Deputado JOE VALLE e outros

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Joe Valle e outros, o Projeto de Lei nº 1.535/2017 objetiva alterar a denominação do Conselho dos Direitos do Idoso para Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa.

O autor argumenta que o objetivo da proposição é nomear o conselho de forma não preconceituosa e discriminatória, mas sim inclusiva.

No âmbito da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, a matéria recebeu parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão. **É o relatório.**

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa.

PL Nº (535) 17 PL

100 € 100

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



O projeto em exame objetiva **alterar a denominação do Conselho dos Direitos do Idoso** do Distrito Federal, criado pela Lei nº 218/1991, atualmente regido pela Lei nº 4.602/2011, que "altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que 'dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", cujo art. 8º dispõe:

"Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal — CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso."

O Conselho dos Direitos do Idoso, como se vê, é **órgão integrante da estrutura do Distrito Federal**, com **vinculação administrativa** atualmente determinada pelo Decreto nº 39.807/2019, que dispõe:

"**Art. 4º** Vinculam-se à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal:

I - Conselho de Direitos do Idoso;"

Ao pretender alterar a denominação do conselho, portanto, **o projeto trata de matéria submetida a cláusula constitucional de reserva de iniciativa em favor do chefe do Poder Executivo**, expressa na Constituição nos seguintes termos:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

PL Nº 1535/17 Reg

A CONTROL OF THE PROPERTY OF T

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



Nessa disciplina, a iniciativa a respeito da organização da administração pública federal é privativa do Presidente da República, a ser exercida mediante proposta de lei ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, até mesmo mediante decreto quando não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Assim é que a organização federal atualmente se encontra estabelecida na Lei nº 13.844/2019, que resultou de conversão da Medida Provisória nº 870/2019, espécie normativa com força de lei adotada pelo presidente da República em casos de relevância e urgência, na forma dos arts. 59, inciso V, e 62 da Carta Magna. Cabe observar que, nesse caso, a organização foi assim efetivada, e não mediante decreto, haja vista que a proposta do presidente implicou criação e extinção de órgãos.

Por força do princípio da simetria, **no âmbito distrital a iniciativa pertinente à organização e ao funcionamento da administração pública é privativa do governador,** na forma dos arts. 71, § 1º, inciso IV, e 100, inciso X, da Lei Orgânica, que prescrevem:

"Art. 71. (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

· ...)

IV — criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"(g.n.)

A organização administrativa distrital está atualmente prevista no Decreto nº 39.610/2019, em cujo art. 1º o governador reorganizou a estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, oportunidade em que alterou a denominação de diversas secretarias de Estado, a saber:

"**Art. 1º** A organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal passa a ser fixada por este Decreto.

Art. 2º Ficam renomeadas as seguintes Secretarias de Estado:

PL Nº 1535/17
FOLHANO 27 RUBRICA



Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



I – Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal para Casa Civil do Distrito Federal;

II — Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

V – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal;

VI – Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal;

VII — Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;

VIII – Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

IX – Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal."(g.n.)

A reserva constitucional de iniciativa em causa alcança todos os aspectos atinentes à organização administrativa do Distrito Federal, sem exceção. Alcança, portanto, também a denominação das unidades integrantes, a qual tem relação de pertinência temática com as respectivas áreas da administração, no contexto do desenho organizacional adotado pelo mandatário no uso de seu poder discricionário fundado nos dispositivos da Lei Orgânica transcritos.

Assim, o projeto em exame, que é de origem parlamentar, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na linha do quanto decidido no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de lei do estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que, dispondo sobre unidade administrativa (Delegacia de Ensino de Avaré) da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, alterou-lhe o nome para Diretoria de Ensino de Avaré:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. **DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO** E ATRIBUIÇÕES. **ALTERAÇÃO.** COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: **MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa

<u>PL</u> № 1535 1 17 FOLHA № 2 8 RUBRICA 2 e 4



Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo." (g.n.)¹

Nesse sentido, a jurisprudência refere o chamado **princípio da reserva da administração**, que "(...) intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva**. Daí porque **são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar,** que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre **matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública do DF**, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1°, inciso II, e do art. 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal."(g.n.)²

Nosso entendimento, portanto, é de que o projeto em pauta não preenche o requisito da constitucionalidade, situação que não se altera pelo fato de dispor sobre um órgão da tipologia "conselho". Afinal, as cláusulas constitucionais que instituíram a reserva de iniciativa aqui apontada alcançam toda a estrutura administrativa vinculada ao Poder Executivo e, como regras de competência, devem ser interpretadas em sentido estrito, não comportando interpretação relativizadora daquilo que a Constituição estatuiu como absoluto.

08/08/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 34.

PL N° 1535 1 17 FOLHA N° 29 RUBRICA Le 5

¹ ADI 2417 / SP - SÃO PAULO - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação DJ 05-12-2003 PP-00024 EMENT VOL-02135-06 PP-01092. ² 20170020089707ADI, Relator: ARNOLDO CAMANHO - CONSELHO ESPECIAL - Data de Julgamento:



Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



Do exposto, não nos resta senão votar pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** do Projeto de Lei nº 1.535/2017, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta comissão.

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado DANIEL DONIZET
Relator

PL Nº 1535 1 17
FOLHANº 30 RUBRICA



Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº I	PL	1535-2017
-----------------	----	-----------

Altera a denominação do Conselho dos Direitos do Idoso para Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa

Autoria:

Deputado(a)

Joe Valle e outros

Relatoria:

Deputado(a)

Daniel Donizet

Parecer:

Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente Relator(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	ah.
Reginaldo Sardinha	Р	7				W
Martins Machado		8				/ -
Daniel Donizet	R	X				1 Re
Roosevelt Vilela		8				The same
Prof. Reginaldo Veras		ン				Queto
SUPLENTES		ACC	OMPAI	MAH	ENTO	ASSIÑATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

()	Concedido Vist								
			Em:						
			/	<i></i>					
()	Emendas apresentadas na reunião:								
		RESULTADO:							
(\(\rangle\)	APROVADO	Parecer do Relator - CCJ							
		Voto em separado – Deputado							
()	REJEITADO	Relator do parecer do vencido – Deputado							

 ${\mathcal O}$ a REUNIÃO ORDINÁRIA, em ${\mathcal O}$. ${\mathcal O}$ ${\mathcal O}$. 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ Mat. 22.233 Comissão de Constituição e Justiça

PL 1535-2017

FL nº 31 Rubrica_